

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 20 DE MAIO DE 2025.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.337, de 1º de janeiro de 2025, expedido pelo prefeito de Pires do Rio/GO pelo qual nomeou o Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º A sustação prevista no artigo 1º fundamenta-se na existência de vícios de constitucionalidade no referido ato administrativo, notadamente por não se enquadrar nas exceções previstas nas alíneas do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, nas alíneas do inciso XVIII, do artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás e nas alíneas do inciso XVII do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO,
PLENÁRIO Vereador *Libório Silva Neto*, 20 de maio de 2025.**

JACIZÃO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 9.337, de 1º de janeiro de 2025, de lavra do senhor Prefeito, pelo qual nomeou o Secretário Municipal de Educação.

Como se sabe as hipóteses constitucionais de acúmulo de cargos públicos estão elencadas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, artigo 92, inciso XVIII da Constituição do Estado de Goiás e artigo 43, XVII da Lei Orgânica de Pires do Rio. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Constituição Estadual

Art. 92 . A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência,

razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

[...]

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Lei Orgânica de Pires do Rio

Art. 43 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, deste artigo:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Pois bem.

Não obstante as discussões entabuladas neste município, não se trata de hipótese de compatibilidade de carga horária, de qualificação técnica ou de caráter pessoal, mas de nomeação que não obedece aos ditames

constitucionais. É de público conhecimento que o atual gestor da pasta da Educação é servidor efetivo do Estado de Goiás, ocupante do cargo de professor e pelo qual é remunerado pelo mesmo ente federativo.

É necessário registrar que a nomeação para o exercício da função de secretário cumulada com o cargo de professor não se reveste de constitucionalidade, pois aquele não é, de per si, de natureza técnica, ou seja, ostenta natureza política, tanto é que sua remuneração, neste município, se dá por meio de subsídio, sendo-lhe vedado qualquer acréscimo ou espécie remuneratória, conforme aduz o § 4º do artigo 49, da Lei Orgânica, em pleno atendimento ao artigo 37, § 4º, da Carta Magna¹.

Eis o texto:

[...]

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 32, X e XI.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é nesse mesmo sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE DÉBITO C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS ACUMULADOS. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS VENCIDAS NÃO

1[...]

1§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

USUFRUÍDAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para percepção de subsídio único mensal, aos Secretários Municipais aplica-se o art. 39, § 4º, da CF/88, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 2. **O cargo de Secretário Municipal possui natureza eminentemente política (não se enquadra como técnico ou científico), logo não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado.** 3. Assim, não cabe ao Secretário Municipal a opção pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida de verba de representação, ainda que observado o limite salarial relativo ao teto constitucional. 4. Deve o município pagar ao apelante as férias vencidas não usufruídas (30 dias de 2013 e 15 dias de 2014), com acréscimo de 1/3 constitucional, sendo o valor calculado em liquidação de sentença, de acordo com o artigo 509, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5250877-44.2017.8.09.0003, Rel. Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2024, DJe de 26/02/2024) grifei

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO VENCIMENTOS ACUMULADOS. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. ART. 24 DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.555/2005 C/C ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. In casu, mostra-se, incontroverso, através dos contracheques que Impetrante, ora Apelada, percebe remuneração acumulada de salário e gratificações pelo cargo efetivo de profissional de educação com subsídio de Secretário Municipal pelo cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito. 2. **Para percepção de subsídio único mensal, aos Secretários Municipais, aplica-se, o art. 39,**

§ 4º, da CF/88, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 3. O art. 24 da Lei Municipal nº 2.555 de 2005, estabelece que os integrantes da estrutura administrativa organizacional de direção e assessoramento, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídios, em parcelas únicas, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos subsídios. Inobservado na hipótese, **não tendo que falar-se em direito líquido e certo à acumulação do subsídio com outras remunerações.** REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0185524-89.2015.8.09.0011, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2018, DJe de 17/04/2018)

Aliás, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás já julgou caso IDÊNTICO, oriundo DESTE MUNICÍPIO, em que havia ocupação, por servidor das carreiras do magistério do Estado de Goiás, nomeado como Secretário de Educação, conforme se denota do Acórdão n. 01321/2020, em anexo, havendo, inclusive, aplicação de multa.

Nobres Pares, repiso que a Câmara Municipal, no exercício de sua função de controle dos atos do Poder Executivo, nos termos do artigo 87, incisos X e XI, da Lei Orgânica Municipal, tem o dever de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou quando ilegais, bem como fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

A sustação dos efeitos do Decreto nº 9.337/2025 revela-se adequada e pertinente frente ao ordenamento jurídico e aos princípios regentes da

Administração Pública, posto que exorbitou ao poder regulamentar, sendo manifestamente inconstitucional e ilegal.

Por essa razão, peço, encarecidamente, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Decreto Legislativo, **em regime especial, conforme previsão contida no artigo 168, do Regimento Interno**, a fim garantir a constitucionalidade e a legalidade dos atos administrativos.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO,
PLENÁRIO Vereador Libório Silva Neto, 20 de maio de 2025.**

JACIZÃO